

## ASPECTOS JURIDICAMENTE RELEVANTES ACERCA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira<sup>1</sup>  
Evandro Vogel<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

É notório que após a separação de um casal, em grande parte das situações diversos conflitos começam a aparecer, e, muitas vezes, os filhos acabam se tornando um objeto de barganha entre os ex-cônjuges, que acabam, ainda que involuntariamente, praticando atos que se caracterizam como a alienação parental.

Nesta perspectiva encontram-se as preocupações de uma sociedade na qual, cada vez mais, os indivíduos são acometidos por distúrbios psicológicos tendo como consequência drástica a obstacularização das relações entre pais e filhos, que acaba por trazer danos severos ao desenvolvimento sadio de uma série de pessoas privadas de um dos sentimentos mais intrinsecamente humanos, que é o afeto com os genitores, sentimento capaz de diferenciar os seres humanos de outros animais não humanos.

Por este motivo, no ano de 2010, fora aprovada a lei 12.138<sup>3</sup>, denominada Lei de Alienação Parental, visando coibir a prática dos sintomas da síndrome e responsabilizar o genitor alienador pela sua prática.

Neste sentido, é preciso que seja realizada uma análise minuciosa aos atos que caracterizam a Síndrome da Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, as principais consequências sobre a prole alienada e a responsabilização civil ao alienador.

Assim, a pesquisa busca verificar os principais pontos referentes à Síndrome da Alienação Parental, suas consequências. Assim, espera-se contribuir para uma melhora nas análises de casos voltados à Síndrome da Alienação Parental, bem como sobre uma conscientização sobre os efeitos, tanto psíquicos como obrigacionais decorrentes de sua prática.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pela UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela UNIFEBE-Brusque/SC; Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n. 54.856, e-mail: evandrovogeladv@gmail.com.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei nº 12.138, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 27 out. 2018.

Justifica-se a pesquisa, pois, o tema se mostra de grande valia, uma vez que o crescente número de divórcios no país termina por afetar diretamente o relacionamento entre pais e filhos, de modo que a criação não recai mais somente aos genitores e sim a todo um núcleo familiar constituído pelas novas famílias que surgem, tanto por parte do genitor, quanto da genitora.

Para tal finalidade, apresentar-se-á particularmente a Síndrome da Alienação Parental (SAP), apresentando sua evolução histórica, conceituação, características típicas, as consequências dos atos de alienação, base legal e, por fim, as sanções previstas ao genitor alienador. Ao final do desenvolvimento do estudo serão apresentadas as considerações finais, onde apresentar-se-á as sínteses do resultado da pesquisa, indicando a confirmação ou não das hipóteses de pesquisa, ao passo que as referências serão trazidas ao final, em ordem alfabética.

A metodologia empregada na pesquisa será o método dedutivo-hipotético monográfico, cuja técnica de pesquisa terá como ênfase a pesquisa bibliográfica, com o estudo do posicionamento doutrinário nacional, bem como da legislação pátria.

## 1 NOÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Pode-se dizer que a Alienação Parental se trata de um fenômeno relativamente novo para o direito, mas que certamente agride a sociedade desde muito antes. A expressão Alienação Parental (*Parental Alienation Syndrome*) foi utilizada pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner em referência às ações de guarda, ou divórcios, existentes nos tribunais norte-americanos, onde, muitas vezes se observava que um dos cônjuges induzia sua prole a romper ou diminuir os laços com o outro genitor. Destaca-se que a palavra inglesa *alienation* significa “criar antipatia”, e *parental* quer dizer “paterna”<sup>4</sup>.

Assim, “a raiva, a mágoa, a frustração, a dor pelo divórcio são transmitidas para os filhos, às vezes sem perceber”<sup>5</sup>.

Deste modo, pode-se definir a Síndrome da Alienação Parental como sendo um transtorno psicológico que acomete um dos genitores, comumente chamado de cônjuge alienador, que se utiliza de subterfúgios para transformar a consciência de sua prole com o fito de criar empecilhos ou, até mesmo, destruir os vínculos afetivos que este detém

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.305.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 250.

para com seu outro genitor<sup>6</sup>.

Trata-se de uma perturbação psicológica vivificada por um aglomerado de sintomas, na qual um dos genitores, com objetivo de destruir os vínculos com o outro genitor, altera e/ou obstaculiza a consciência de sua prole<sup>7</sup>.

Destaca-se, ademais, que se tem em mente que a alienação parental nem sempre é vivificada exclusivamente na relação entre pais e filhos, podendo se estender às demais ramificações familiares, contudo, para o presente estudo e se alinhando com a grande parte das disposições doutrinárias, utilizar-se-á a expressão genitor alienador/alienado para definir as partes que comumente possuem o conflito entre si.

Nas palavras de Richard Gardner (GARDNER *apud* MADALENO)<sup>8</sup>, precursor dos estudos relativos à Síndrome da Alienação Parental, tal patologia pode ser classificada da seguinte forma:

A síndrome da Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência, a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome da alienação parental para a hostilidade infantil.

Embora a síndrome já fosse objeto de estudos na Europa há algumas décadas, no Brasil, a Síndrome da Alienação Parental passou a chamar mais atenção no ano de 2003, quando em processos de família foram encontrados casos deste fenômeno, no entanto, é consabido que o problema é endêmico a muito tempo<sup>9</sup>.

Porém, foi somente com a entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010<sup>10</sup> que o tema recebeu regulamentação específica. Tal legislação, embora elogiada por alguns, recebeu crítica por outros, como no caso de Venosa<sup>11</sup>, que entende que esta não seria uma matéria merecedora de legislação específica, eis que tal tutela já poderia ser exercida através do poder geral de cautela que cabe ao magistrado na defesa da criança e do adolescente.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

<sup>7</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.20.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 448.

<sup>9</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizaro. p. 19.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 12.138, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm). Acesso em 27 out. 2018.

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 331.

As referidas conceituações foram, em parte, absorvidas pela legislação, que conceituou por meio do artigo 2º da Lei 12.318/2010 os atos de Alienação Parental nos seguintes ditames:

**Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O que se quer dizer é que com grande frequência os filhos menores são utilizados como maneira de um genitor perturbar o outro, como se fossem um objeto com o qual o genitor alienador pode denegrir a imagem alheia, tratando-se de um grave abuso emocional proporcionado pelo progenitor e face de sua prole<sup>12</sup>.

Assim, pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que o fenômeno onde um dos genitores, utilizando-se de subterfúgios, molda o pensamento de sua prole no intuito de deturpar a imagem do genitor alienado, buscando com isso a satisfação pessoal de distanciar a criança de seu outro genitor.

## 2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental muitas vezes serem identificadas em conjunto, é importante que se tenha em mente a diferenciação entre as duas premissas, de modo que a primeira geralmente é tratada como a conduta do genitor alienador e a segunda como a consequência.

Desta forma, a própria legislação, que será oportunamente estudada a partir do subcapítulo 3.5, prevê a conceituação dos atos de alienação parental por meio do artigo 2º da Lei 12.138/2010, como sendo interferência na formação psicológica da do infante patrocinada por quem tenha o infante sob seus para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para tal intento, considerou-se como Alienação Parental propriamente dita a interferência constante na formação psicológica do infante para que crie repulsa contra seu outro genitor ou parente, prejudicando os vínculos afetivos com este<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Ibidem, p.332.

<sup>13</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

Já no que concerne à Síndrome da Alienação parental, têm-se como o primeiro conceito aquele apresentado em 1985 por Richard Gardner. No entanto, a denominação Síndrome da Alienação Parental não está presente na legislação brasileira, tendo em vista que não há sua disposição Classificação Internacional de Doenças e também porque a lei não trata de seus sintomas e efeitos, mas, tão somente, apresenta disposições acerca dos atos de alienação parental.<sup>14</sup>

Deste modo, “a Síndrome da Alienação Parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado<sup>15</sup>”.

De igual modo de raciocínio é o entendimento de Priscila Corrêa da Fonseca (FONSECA *apud* FIGUEIREDO)<sup>16</sup> ao distinguir de maneira didática os termos que de forma cotidiana são geralmente confundidos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito as sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Assim, apesar de estarem estritamente ligadas, pode-se dizer que não são sinônimos, de modo que se pode dizer que a Alienação Parental é a causa que pode gerar o efeito, da síndrome. Destaca-se que podem ser observados muitos atos de alienação comumente realizados por genitores sem que, necessariamente, seja vivenciada a Síndrome da Alienação Parental propriamente dita.

Com efeito, a legislação brasileira é firme no sentido de que, uma vez constatados de forma inequívoca os meros atos de alienação parental, fica consubstanciada a aplicação das reprimendas previstas a partir do artigo 6º da Lei 12.318/2010.

---

<sup>14</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. Rio de Janeiro Forense, 2017.

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 13. ed. p. 333.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

### 3 BASE LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como verificado anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental, apesar de existente desde a origem das famílias, teve como primeira forma de manifestação os estudos de Richard Gardner, em 1985. No entanto, foi somente no ano de 2010 que o legislador brasileiro se atentou ao tema de tamanha importância e que gera efeitos muitas vezes alarmantes e imutáveis na relação de pais e filhos.

A aprovação do texto normativo referente à alienação parental fora ocasionado justamente por um clamor social por maior equidade na participação tanto do genitor quanto da genitora na criação de seus filhos<sup>17</sup>.

Assim, a Síndrome da Alienação Parental se tornou regulamentada por meio da Lei 12.318/2010, que trouxe ao Direito de Família novas orientações para resolução dos conflitos muitas vezes presentes nos processos de divórcio ou dissolução de união estável<sup>18</sup>.

Preliminarmente a referida legislação trouxe a conceituação de alienação parental com o fito de desmistificar a errada interpretação de que tal fenômeno não existe e também para apresentar a sociedade certas hipóteses de caracterização, permitindo uma maior segurança na identificação deste fenômeno em meio às relações familiares<sup>19</sup>.

Assim, “a lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado<sup>20</sup>”.

As referidas condutas por vezes são dotadas de dolo por parte do alienador, no entanto, em certos casos, sequer pode ser por ele identificada, tendo em vista que quando proveniente do divórcio ou separação, as frustrações decorrentes do afastamento são transpassadas à prole, distanciando-a do genitor alienado<sup>21</sup>.

Contudo, “a lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados<sup>22</sup>”.

Ademais, considerando a importância de identificação e minoração dos efeitos

---

<sup>17</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2 ed. rev. e ampl. p. 61.

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 309.

<sup>19</sup> PEREZ, Elizio Luiz. op. cit., p. 64-65.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed., p. 306.

<sup>21</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizaro., p. 20-21.

<sup>22</sup> PEREZ, Elizio Luiz. op. cit., p. 69.

do ato de alienação parental, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 explica as consequências deste fenômeno diretamente no infante:

**Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

“A presente lei, neste sentido traz, inclusive, esta previsão, ratificando práticas já correntes no judiciário por força do art. 3º do ECA<sup>23</sup>, entre outras normas deste e de outros diplomas<sup>24</sup>”.

Deste modo, o referido artigo demonstra a estreita ligação da presente legislação com as demais codificações legais, haja vista que o ato de alienação parental termina por ferir o direito fundamental à convivência humana, estampado no artigo 226 da Constituição Federal e de igual forma no artigo 19 do ECA<sup>25</sup>.

Portanto, fica demonstrada a importância de se ter uma legislação específica no intuito de regular o fenômeno da alienação parental, mas que deve ser analisada pelo operador em consonância com os demais textos legislativos pertinentes, visando sempre à certificação da proteção integral do infante.

#### **4 CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No que concerne a identificação e caracterização dos atos de alienação parental no âmbito da sociedade, verifica-se que o próprio legislador, ante a dificuldade de percepção das referidas situações, optou por expressar na própria Lei 12.318/2010, por meio o parágrafo único e incisos de seu artigo 2º, determinadas características que podem ser taxadas como atos de alienação parental.

Tal artigo, como já sobredito, apresenta um rol exemplificativo no intuito de auxiliar o operador na identificação do fenômeno em meio à sociedade:

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

---

<sup>23</sup> **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>24</sup> FREITAS, Douglas Phillips op. cit., p. 31.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed., p. 311.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como disposto no *caput* do artigo, é necessário destacar preliminarmente que o polo ativo dos atos de alienação parental não é próprio dos genitores, abrangendo, em certos casos, os avós ou qualquer outro indivíduo que detenha a guarda ou responsabilidade acerca do infante, podendo se estender a uma família acolhedora ou até mesmo uma babá<sup>26</sup>.

Todavia, apesar do já comentado entendimento, é inequívoco que a Alienação Parental ocorre principalmente em atos praticados pela genitora, porquanto, ainda é presente a tradição e o instinto da mulher em exercer a guarda e cuidar dos filhos quando ainda de tenra idade<sup>27</sup>.

Apesar disso, atendo-se a legislação vigente, é possível observar que, em dissonância aos entendimentos anteriormente sedimentados, a lei 12.318/2010 pretendeu definir juridicamente os atos de alienação parental com o intuito de afastar qualquer interpretação de que esta não exista, mas também fomentar uma aprofundada análise das hipóteses de caracterização com o fito de gerar uma maior segurança jurídica em toda a extensão da sociedade<sup>28</sup>.

Assim, tendo em vista a gravidade de uma errônea caracterização de atos de alienação parental, não poderão estes ser caracterizados quando somente verificada a mera possibilidade de sua existência em processos atinentes a guarda ou que envolvam direito de infantes, e que diante de uma simples alegação seja deflagrado contra o outro genitor uma verdadeira campanha depreciativa<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 451.

<sup>27</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

<sup>28</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2 ed. rev. e ampl., p. 64-65.

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed., p. 45.

Porém, quando evidenciados no caso prático certas atitudes que possam ser caracterizadas como Alienação Parental “prevê a lei a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, adotando o juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho<sup>30</sup>”.

Ademais, pode-se ainda dizer que, “para o fim de aplicar as sanções legais ao alienador, contentou-se, o legislador, não com uma prova suficiente de ocorrência do ilícito, mas, sim com meros indícios de atos de alienação<sup>31</sup>”.

Já no que concerne a Síndrome da Alienação Parental (SAP) propriamente dita, para sua caracterização é preciso que o operador do direito busque auxílio em outras áreas de estudo, comumente relativas à psicologia forense.

Deste modo, um dos primeiros sintomas que demonstram a ampla instauração da Síndrome da Alienação Parental é visível quando o infante, após absorver a campanha negativa feita por um genitor acerca do outro, começa, por sua própria conta, a realizar tais atos maléficis, denegrindo, ainda que inconscientemente a imagem do genitor alienado demonstrando atitudes negativas e até mesmo buscando se afastar de seu progenitor<sup>32</sup>.

De forma semelhante, é possível identificar vestígios da Síndrome da Alienação Parental quando em diálogo com o infante for verificada a existência de situações distorcidas, encenações, ou situações de violência que alega ter acontecido, que no entanto, sequer são compatíveis com sua idade ou capacidade mental de imaginação<sup>33</sup>.

No entanto, como a Síndrome da Alienação Parental não é em todos os casos perceptível de uma simples análise do conjunto e das relações familiares existentes no núcleo que permeia o cotidiano do infante, sua identificação se torna muito difícil, sendo muitas vezes somente percebida quando o fenômeno já se encontra em um estágio muito avançado e de difícil inversão<sup>34</sup>.

Assim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) possui maior grau de probabilidade de identificação em famílias que possuem uma rotina dotada de devaneios, onde se pode apresentar como uma insistente busca por um novo norte, no qual o genitor,

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 475.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.613.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. p. 31.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>34</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver**. 2. ed. rev. e ampl., p. 25.

para chegar a seu intento, utiliza-se de subterfúgios malignos relacionados a conflitos profundos e inconscientes<sup>35</sup>.

Tal conduta, seja intencional ou não, transmite ao infante por conta do genitor alienador, suas emoções, produzindo um sistema de cumplicidade eis que muito forte o vínculo existente entre as partes. Em casos como estes, é comum que se apele para chantagens sentimentais com expressões do tipo “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre tantos outros estratagemas<sup>36</sup>.

Assim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode ser identificada quando existem condutas, estratégias e sintomas diversificados em conjunto, culminando em situações repetitivas dos atos de alienação<sup>37</sup>.

Na prática, geralmente a Síndrome da Alienação Parental é identificada somente quando o caso chega ao âmbito jurídico, onde, por vezes, os magistrados responsáveis pelas varas de família ao verificarem certos atos suspeitos, determinam a realização de estudos sociais por meio dos psicólogos forenses<sup>38</sup>. (GUILHERMANO *apud* RODRIGUES e JAGER, 2016, p. 09).

No entanto, independente da constatação da Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente de Atos de Alienação Parental, verifica-se que o processo psicológico a que os infantes são submetidos, representa, por si só, um grande abuso emocional contra a criança ou adolescente<sup>39</sup>.

“De fato a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado<sup>40</sup>”.

---

<sup>35</sup> Ibidem, p.24.

<sup>36</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizaro. p. 21.

<sup>37</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.**, p. 36.

<sup>38</sup> RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional.** Alto Uruguai das Missões, 2016. Disponível em <http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>. Acesso em 20 out. 2018.

<sup>39</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. p. 68.

<sup>40</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental.** In: Dias, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver. 2. ed. rev. e ampl., p. 114.

Assim, “quando o psicólogo perito perceber a possibilidade de instalação da alienação parental, deve esclarecer as partes acerca dos prejuízos que pode sofrer o adolescente<sup>41</sup>.”

Deste modo, uma vez constatados repetidos Atos de Alienação Parental, faz-se necessário o acompanhamento psicológico de todo o núcleo familiar que permeia a convivência dos infantes, visando que não seja a este causado danos que poderão o afligir por toda sua existência.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É muito importante se ter em mente que a Síndrome da Alienação Parental pode ser muito mais grave do que geralmente aparenta. Ela não permeia somente efeitos presentes ou de curta duração na memória dos infantes, mas acaba induzindo estes a consolidação indevida de sua saúde psicológica, que conseqüentemente produzirá efeitos por toda sua vida.

Assim, pode-se apontar que o modo como os genitores enfrentam uma situação de litígio uns com os outros, muitas vezes por conta do divórcio ou dissolução de união estável, é extremamente determinante para a indução de como sua prole se comportará futuramente em suas próprias relações pessoais e afetivas<sup>42</sup>.

As crianças são em todo tempo as maiores vítimas dos efeitos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), e os efeitos psicológicos a elas transmitidos são extremamente maléficos. Contudo, o genitor alienador acaba por não os percebendo em um primeiro momento, haja vista que este se coloca no lugar da vítima de toda a situação que enfrenta (divórcio, por exemplo), utilizando de sua prole como objeto de vingança a atingir o outro genitor<sup>43</sup>.

Tal conduta, como já elencado, muitas vezes não intencional, pode provocar nos infantes diversos distúrbios emocionais, haja vista que grande parte de suas atitudes terminam por ter resquícios de manipulações ou chantagens, culminando no infante sentimentos desprezíveis de culpa e revolta que existem sem ter uma direta relação a alguma conduta do genitor alienado, mas sim por conta da conduta do alienador<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Formação humanística em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

<sup>42</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. p. 47.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. p. 454.

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed., p. 310.

Ademais, as vítimas da Síndrome da Alienação Parental (SAP), por conta de toda a ilusão psicológica e infundada que foram submetidos ao longo do tempo, podem sofrer muitas vezes de certas patologias e abalos anímicos, como destaca Denise Maria Perissini da Silva (SILVA *apud* MADALENO)<sup>45</sup>:

Depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatarem que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Assim, por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará, possivelmente, uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo<sup>46</sup>.

Outrossim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), quando não tratada a tempo, ou sequer percebida pelos demais entes que tenham contato com o núcleo familiar, trará efeitos nefastos, que podem, por toda a vida, assombrar a criança que um dia fora submetida a tais atos, tornando-a, infelizmente, refém de algo que lhe fora implantado.

## 6 SANÇÕES PREVISTAS AO GENITOR ALIENADOR

Uma vez constatados os atos de Alienação Parental e até mesmo a configuração da síndrome, buscou o legislador a criação de regras processuais e materiais com o objetivo de resguardar o genitor alienado da situação grave e estarrecedora que pode enfrentar, mas principalmente com o fito de salvaguardar o direito dos infantes de uma convivência plena e salutar com ambos os genitores ou demais membros de seu núcleo familiar, assegurada no artigo 3º da Lei 12.318/2010<sup>47</sup>.

Assim, para atingir tal intento, a Lei da Alienação Parental trouxe em seu artigo 6º a punição ao genitor alienador por conta de realização e identificação de atos de Alienação Parental:

**Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p.454.

<sup>46</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.**, p. 47.

<sup>47</sup> **Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Com base no referido artigo, verifica-se que a Lei 12.318/2010 busca coibir a prática da Alienação Parental em todos os seus estágios, ou seja, desde os casos considerados mais leves, representada por condutas ensaiadas dos infantes, até questões mais severas, autorizando tal artigo que o Magistrado faça cessar os atos de alienação ou atenuar seus efeitos utilizando das medidas judiciais descritas nos incisos sem prejuízo de instauração de ações de responsabilidade civil ou criminal<sup>48</sup>.

Deste modo, considera-se que existe uma gradação das punições aplicáveis ao genitor alienador, partindo desde uma sanção mais branda, como a advertência, até uma reprimenda muito mais severa, como a suspensão do poder familiar, devendo, contudo, ser garantido em todo procedimento judicial, o princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade<sup>49</sup>.

“Assim, o inciso I do art. 6º é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da Alienação Parental<sup>50</sup>”.

Já o inciso II do citado artigo visa propiciar ao genitor alienado uma maior proximidade para com o infante, visando, essencialmente, que com esta maior proximidade, seja desfeito o distanciamento proveniente dos atos de alienação<sup>51</sup>.

O inciso III, por sua vez, possui um aspecto já existente no direito desde suas primeiras manifestações, ou seja, pune atos errôneos com a aplicação de sanções monetárias.

---

<sup>48</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.**, p. 122.

<sup>49</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; responsabilidade civil.** 11 ed., p. 614.

<sup>50</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizaro. p. 35.

<sup>51</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. ed., p. 77.

Assim, a pena de multa prevista no citado inciso serve como um método cumulativo ou alternativo as demais punições, visando, em todo o momento, o encerramento ou diminuição vertiginosa dos atos de alienação<sup>52</sup>.

No entanto, existentes situações mais severas onde o alienador ou o infante não mais possam sem auxílio retomar o salutar andamento em suas vidas, faz-se necessária a busca de intervenção psicológica. Assim, tendo por base o disposto no inciso IV, buscase que tais indivíduos sejam submetidos a tratamentos psicológicos ou biopsicossocial, com o fito de readequação comportamental de ambas as partes<sup>53</sup>.

O inciso V, por sua vez, visa em adendo ao disposto no inciso II, que o infante tenha um maior contato com ambos os genitores, haja vista que se retira por meio de tal ato a conotação de posse advinda do exercício da guarda unilateral, proporcionando uma vasta ampliação da convivência com ambos os genitores, insculpindo o ideal da guarda compartilhada já prevista na legislação<sup>54</sup>.

Contudo, “uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a Alienação Parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda<sup>55</sup>”.

Ora, não é esporádico que exista uma constante alteração de endereço dos infantes que são acometidos pelos sintomas da alienação parental de seus genitores, que tentam a todo tempo, prejudicar a convivência com o outro. Assim, constatada inequivocamente tal situação, deve o magistrado determinar a fixação de domicílio do menor para que ocorra a prevenção do juízo com o fito de prosseguimento do julgamento e de ocorrência dos demais atos de acompanhamento, visando sempre o bem estar do infante<sup>56</sup>.

Por derradeiro, e com a mais pesada das punições da Lei da Alienação Parental, prevê o inciso VII pela suspensão da autoridade parental daquele que for o alienador.

Esclarece-se, ademais, que ainda que o alienador não possua a guarda do infante fixada em seu favor, poderá sobre ele exercer sua autoridade parental, vez que pode estabelecer também certas regras e condições para a convivência, bem como poderá opinar diretamente nas decisões relativas ao trato diário com o menor<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> FREITAS, Douglas Phillips. op. cit., p. 36.

<sup>53</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed, p. 78.

<sup>54</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Philips Freitas, Graciela Pellizaro., p. 39.

<sup>55</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. op. cit., p. 78.

<sup>56</sup> FREITAS, Douglas Phillips. op. cit., p. 40.

<sup>57</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. op. cit., p. 81.

Assim, embora o inciso VII do artigo 6º não utilize a terminação “poder familiar”, faz referência ao mesmo e, assim, passa a alienação parental a fazer parte do referido instituto. Ou seja, passa então a Alienação Parental a fazer parte das situações ensejadoras da suspensão do poder familiar que são contidas em diferentes leis<sup>58</sup>.

Não obstante, não é existente na legislação em comento um prazo mínimo para a suspensão do poder familiar, que pode permanecer enquanto tal medida continuar sendo necessária, ou ainda, ser fixada vigente sem um prazo específico, podendo até mesmo perdurar até que os filhos atinjam a plena capacidade civil, situação esta que encerra o próprio poder familiar<sup>59</sup>.

Desta forma, configurados os atos de alienação determinados pelo artigo 2º da Lei 12.318/2010, a mesma lei coloca à disposição do magistrado um leque de opções para que faça cessar os atos prejudiciais à relação entre os pais e filhos, estabelecendo ou reestabelecendo a convivência salutar daqueles que fazem parte do núcleo familiar do infante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos elementos coletados ao longo da pesquisa, pode-se verificar que, especialmente no âmbito do direito de família, permeado muitas vezes por devaneios causados por conta de divórcios litigiosos e de graves contendas geralmente motivadas acerca da guarda dos filhos menores, bem como da prestação de alimentos, é que surge uma das mais nefastas condutas que podem acometer o ser humano justamente no período preliminar da formação de sua índole, a alienação parental.

Com apoio na conceituação legal, reforçada pela opinião da doutrina consultada, pode-se dizer que a alienação parental se constitui por uma série de condutas capazes de causar a obstacularização de relações do alienado com o infante, bem como da existência de atos que visem à diminuição ou a total quebra das relações afetivas da prole com o genitor.

Uma vez verificados atos de alienação parental é possível que se desenvolva na vítima a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que pode ser identificada quando existem condutas, estratégias e sintomas diversificados em conjunto, culminando em

---

<sup>58</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Philips Freitas, Graciela Pellizaro., p. 41.

<sup>59</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; responsabilidade civil**. 11 ed. p.85.

situações repetitivas dos atos de alienação, patologia capaz de causar severos danos psíquicos-emocionais a quem a ela é exposto.

Justamente por isto é que, configurados os atos de alienação determinados pelo artigo 2º da Lei 12.318/2010, a mesma lei coloca à disposição do magistrado um leque de opções para que faça cessar os atos prejudiciais à relação entre os pais e filhos, estabelecendo ou reestabelecendo a convivência salutar daqueles que fazem parte do núcleo familiar do infante, que variam de sanções pecuniárias como aplicação de multa a efeitos práticos sobre a reversão da guarda da vítima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.138**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm). Acesso em 27 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Philips Freitas, Graciela Pellizaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Formação humanística em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. Rio de Janeiro Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste**

**em não ver.** 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional.** Alto Uruguai das Missões, 2016. Disponível em <http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>. Acesso em 20 out. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental.** In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.